



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 25 de Agosto de 2003, foi atribuída à Capitol Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 420L, válida até 25 de Agosto de 2008, para ouro e turmalina, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 52' 45,00"	33° 1' 45,00"
2	18° 52' 45,00"	33° 3' 15,00"
3	18° 55' 0,00"	33° 3' 15,00"

Vértices	Latitude	Longitude
4	18° 55' 0,00"	33° 3' 0,00"
5	18° 56' 0,00"	33° 3' 0,00"
6	18° 56' 0,00"	33° 0' 45,00"
7	18° 55' 45,00"	33° 0' 45,00"
8	18° 55' 45,00"	33° 0' 15,00"
9	18° 55' 30,00"	33° 0' 15,00"
10	18° 55' 30,00"	33° 0' 0,00"
11	18° 54' 0,00"	33° 0' 0,00"
12	18° 54' 0,00"	33° 0' 45,00"
13	18° 54' 15,00"	33° 0' 45,00"
14	18° 54' 15,00"	33° 1' 15,00"
15	18° 54' 0,00"	33° 1' 15,00"
16	18° 54' 0,00"	33° 1' 30,00"
17	18° 53' 30,00"	33° 1' 30,00"
18	18° 53' 30,00"	33° 1' 45,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Maio de 2007.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

African Encounter Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017326 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada African Encounter Mozambique Limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação African Encounter Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua General Pereira D'Eça, número noventa, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Turismo;
- b) Alojamento turístico, restauração e bebidas;
- c) Eco-turismo;
- d) Desporto e recreação náutica incluindo;
- e) Pesca, mergulho, hipismo, canoagem excursões em canoas, barcos a vela e a motor e motas;
- f) Excursões ecológicas, em mota de quatro rodas;
- g) Gestão e manutenção de um centro de saúde comunitário e um orfanato;
- h) Comércio geral;
- i) Prestação de serviços, consultoria e assessoria na área do turismo;

j) A sociedade poderá desenvolver ainda actividades de importação e exportação de bens requeridos pelo seu objecto.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Happy Africa LLC;
- b) E uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Robert Douglas Mungo Graham.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas;

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer

na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunir-se-á ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requirem uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou

outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos administradores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Três) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

PNM – Produtos Naturais de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio do ano dois mil e sete, lavrada de folhas catorze a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número um traço trinta do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Kumaresan Paul Nadar e Babu Sigamani, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de PNM – Produtos Naturais de Moçambique, Limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir delegações, representações, sucursais em qualquer ponto no território nacional, desde que para tanto tenha obtido as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar a actividade principal.

Três) A sociedade poderá, se tal for deliberado em assembleia geral, dedicar-se a outros ramos de actividades ou associar-se de qualquer forma, legalmente permitida, ou particular no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares ao capital social, podendo, porém, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO SEXTO

Capital social e quotas

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das quotas assim distribuídas:

- a) Kumaresan Paul Nadar, uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a soma de setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Babu Sigamani, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a soma de vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão

Um) Fica único e exclusivamente reservado o direito de preferência a outro sócio em caso de cessão total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade ficam unicamente dependentes do consentimento dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização das quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Quando qualquer das quotas for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários das quotas.

ARTIGO NONO

Transmissão de direitos

Transmissão de direito no caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum direitos do falecido ou interdito enquanto a quota social se achar indivisa, escolhendo de entre eles, um que a todos represente perante a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reúne na sede da sociedade, podendo, também, ter no outro lugar, e até noutra região quando as circunstâncias o aconselhem, desde que não prejudique os direitos legítimos e interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, sem prejuízos das formalidades exigidas por lei.

Quatro) A assembleia geral compete:

- a) Aprovar o balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar os administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para administradores e/ou mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da administração ou cuja importância careça da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade é exercida pelo sócio maioritário Kumaresan Paul Nadar, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos. Querendo, poderá o administrador nomear por procuração ao outro sócio ou terceiro, para praticar certos actos da administração.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução e realização do objecto social, designadamente quando o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) O administrador ou mandatário, não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil criminalmente, ser for o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições diversas

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem para o

fundo de reserva, assim como a criação de outras reservas e a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

Dois) Em todo omissis regularão as disposições legais comerciais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezoito de Maio de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

JLB Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas dezanove a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre: Rochelle Tracy Riley e David John Riley uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JLB Moçambique, Limitada, com sede na Rua de Mukumbura, número duzentos e cinquenta e cinco, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de JLB Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua de Mukumbura, número duzentos e cinquenta e cinco, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo. Por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e ainda transferir a sua sede para qualquer lugar dentro e fora do país, após a obtenção da respectiva autorização através das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado cujo seu início considera-se a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Consultoria e sistemas integrados de gestão de negócios;
- Sistema de manutenção de gestão de negócios;
- Auditoria interna;
- Sistemas de gestão de negócios e cursos de capacitação em auditoria;
- Consultoria de gestão geral;

f) Participação de empreendimentos de negócios nomeadamente em presas, projectos comerciais, ou industriais, administração dessas participações em outros negócios.

Dois) A sociedade poderá, dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de vinte mil meticaís, que corresponde à soma de duas quotas desiguais assim descritas:

- Cabendo ao sócio Rochelle Tracy Riley a quota de dezanove mil meticaís, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social;
- Cabendo ao sócio David John Riley, a quota de mil meticaís, equivalente a cinco por cento do capital social.

Único) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, podendo ainda serem incorporados suprimentos que os sócios tiverem na sociedade, alterando-se assim, o pacto social para o que se observarão as formalidades regidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o seu silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, será feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A assembleia será representada em todos actos jurídicos e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios, que desde já respondem pela gerência da sociedade.

Dois) E, por sua vez são dispensados de prestar caução com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração a este respeito, com plenos poderes possíveis, e em actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa na impossibilidade ou urgência de tal nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social, correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão encerrados com a data de preferência de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzidos, será a percentagem requerida para o efeito de constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte remanescente dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas-partes a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

No caso de dissolução, da sociedade por acordo, será liquidatário o sócio que votar a favor da referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos resultantes da elaboração do presente estatuto, serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

BILAL – Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B da Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a cedência e divisão de quotas alterando-se deste modo os artigos primeiro e quarto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Albasra Motors, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número mil setecentos e noventa, rés-do-chão, Distrito Municipal número um, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de quinhentos e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, subscrita pelo sócio Mohammad Sohail;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, subscrita pelo sócio Mukhtar Ahmed Muhammad Zakaria Ahmad.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *António Mnuel Matusse*.

Viauto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço D da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e sete mil e

quatrocentos meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de vinte e seis mil cento oitenta meticais da nova família, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a Faruk Ebrahim Jasat e outra, no valor de onze mil duzentos e vinte meticais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social e pertencente a Roshana Issmail.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Matanuska Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e cinco a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Batça Banú Amade Mussá, notária do referido cartório, o senhor Faizal Jusob em representação da sociedade Matanuska Africa Limited e senhor Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold, procedeu a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Matanuska Moçambique, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Matanuska Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A Sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, incluindo a plantação, processamento, transformação, comercialização e exportação de produtos agrícolas.

Dois) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com a actividade acima identificada no número anterior.

Três) A importação e exportação.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Cinco) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa e nove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e nove virgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Matanuska Africa Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de zero virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Heinrich Bernd Alexander Josef Von Pezold.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da Sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;

c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e

e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeitos jurídico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na

reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Oito) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelos presentes estatutos, a ela se encontrem sujeitos.

Cinco) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da

sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Seis) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Sete) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Oito) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Nove) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua Administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral, com excepção das competências de fiscalização, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cem mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;

m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;

n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

o) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou

em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a Administração seja composta por um ou dois membros;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- c) Pela assinatura do administrador delegado ou de um mandatário, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único ou a uma sociedade auditora de contas.

Dois) Sempre que o capital social se encontre distribuído por dez ou mais sócios, será necessário confiar a fiscalização da sociedade a uma das entidades mencionadas no número um do presente artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando instituído, será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, os quais exercerão funções até à reunião de assembleia geral imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à nomeação dos membros do conselho fiscal, designará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal e o membro suplente deverão ser escolhidos de entre auditores de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Administração)

Até que sejam nomeados os membros dos órgãos sociais, por deliberação dos sócios, a administração da sociedade será confiada aos Ex.mos Senhores Pieter de Klerk e Elias Hwenga.

Esta conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Moz Fresh Meat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Maio de dois mil e sete foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100016826 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moz Fresh Meat, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Moz Fresh Meat, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a produção animal de carne e seus derivados, processamento e comercialização para o mercado interno, exploração agro-pecuária e outras actividades afins a ela conexas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma quota correspondente a oitenta por cento do capital social, equivalente ao valor de dezasseis mil meticais, pertencente a sócia Elsa da Graça Zandamela Liçai;
- b) Uma quota correspondente a vinte por cento do capital social, equivalente ao valor de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Daniel Alexandre Mandinjere.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza, sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se

esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- d) Se, sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

Dois) Fica expressamente excluída a possibilidade de amortização da quota em caso de falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular, cabendo, no primeiro caso aos seus herdeiros o exercício do direito a ingresso na sociedade, e nas demais situações, aos representantes legais do titular da quota suprir a sua incapacidade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, direcção e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Composição e competências)

Um) A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas.
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um administrador ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração que é designado pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração, são tomadas por maioria simples dos sócios presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicará entre os sócios ou estranhos a sociedade um administrador que fará a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sempre que convocada por qualquer dos sócios e da reunião deve ser elaborada a respectiva acta. A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos sócios por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Dois) A reunião será em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os sócios acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Três) Conselho de administração que por qualquer razão não possa estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias da sociedade, poderão delegar noutros sócios, administradores ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) O conselho de administração disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Obrigação da sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um administrador ao qual o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Responsabilidade dos sócios)

Um) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Omissões

Em tudo o que for omissão, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação comercial e civil em vigor na República de Moçambique, na parte aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

MAYET- Laboratório de Análises Clínicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Mangnhela, notária neste cartório, foi constituída entre Mahomedally Adam e Elsa

Maria da Silva Pinheiro Adam uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação social de MAYET-Laboratório de Análises Clínicas, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil quinhentos cinquenta, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar representações no país, ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração desta sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto o exercício de prestação de serviços na área da medicina privada, agenciamento e representação

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma e pertencente aos sócios Mahomedally Adam e Elsa Maria da Silva Pinheiro Adam.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessação e ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que

represente a todos perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e condições, sob deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

(Da assembleia geral, gerência e representações da sociedade)

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral ordinária reunir-se-á nos primeiros três meses do ano para aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício do ano anterior e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por outros sócios da sua escolha, mediante carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de catorze dias, ou por outro meio inequívoco, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias o aconselham, desde que não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração da sociedade será conferida à sócia Elsa Maria da Silva Pinheiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O administrador pode delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso algum os administradores poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos aos negócios sociais nomeadamente em letras ou expresso favor de fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro. Dos líquidos de cada balanço serão cinco por cento lançados para a reserva legal, cabendo à assembleia geral deliberar o destino do restante lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, nomeando um ano a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles são liquidatários.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Matimba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora, exercendo funções notariais, foi constituída entre Said Abdel Massih e Rony Sleiman Farah uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Matimba, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar outras representações no país e ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem como objecto:

- a) Criar emprego;
- b) Transferência de tecnologia que consiste no estudo de sistemas energéticos, especialmente renováveis nas regiões rurais e que ainda não têm acesso a energia eléctrica;
- c) Assegurar e responder a necessidade de mais de cem mil consumidores domésticos;
- d) Formar, promover e divulgar aos habitantes como usar este tipo de sistema de energia;
- e) Importação e exportação de tudo quanto seja necessário para o funcionamento desta empresa;
- f) Validação, instalação e manutenção destes sistemas;
- g) Venda destes sistemas no território nacional e internacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente inscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e se encontra dividido em duas quotas iguais das quais uma de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Said Abdel Massih, e a segunda quota do valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Rony Sleiman Farah.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestação suplementar do capital, podendo, no entanto, os sócios fazer suprimento à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer operações de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

No caso de extinção ou morte de algum dos sócios e quando sejam vários os sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva não for autorizada ou se a autorização for denegada.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO NONO

A assembleia poderá emitir obrigações nos termos e condições, sob deliberação da assembleia.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de uma carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de catorze dias, prazo que poderá ser reduzido para sete dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes os sócios devidamente representados na ordem de pelo menos cinquenta por centos do capital social, e em segunda convocação seja qual for o numero de sócios presente, independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral, reunirá na sede das sociedades, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselham, desde que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência dos negócios sociais são confiados aos sócios Rony Sleiman Farah e Said Abdel Massih que ficam desde já nomeados, com poderes para colectivamente gerir a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os gerentes são dispensados de prestarem a caução, podendo delegar todos ou parte dos seus

poderes em mandatários da sua escolha mesmo estranhos a sociedade, se isso lhes for permitido por deliberação da sociedade geral ou expresso consentimento de todos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Anualmente será extraído o balanço e contas, encerrado a trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos da conta balanço serão lançados para a conta da reserva legal, cabendo a deliberação da assembleia geral o destino a dar ao remanescente do lucro apurado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade só se dissolve nos caso fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, devendo ser todos eles liquidatários. Estando em conforme em todo omissis regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *António Manuel Matusse*.

Companhia de Sena, S.A.

Alberto José Zendera, técnico médio dos Registos e Notariado e substituto do Conservador da Conservatória de Entidades Legais da Beira certificado para efeitos de publicação das alterações ao pacto social e aumento de capital social deliberados nas assembleias gerais, respectivamente de vinte e quatro de Outubro de dois mil e seis e de dezassete de Abril de dois mil e sete, na sociedade Companhia de Sena, S.A., matrícula sob o número sete mil duzentos oitenta e seis a folhas quarenta e sete do livro C traço dez cujas actas elaboradas nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Nome, natureza jurídica e duração

Uma) A companhia de Sena, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima regendo-se por estes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Costa Serrão, número duzentos vinte e cinco, na Beira.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade é de mil setecentos e cinquenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil meticais, equivalente a oitenta e um milhões setecentos e cinquenta mil dólares americanos, representado por dezassete milhões quinhentos e oitenta e duas seiscientos e oitenta acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas e representadas por títulos de dez, cinquenta, cem, mil, dez mil, cem mil e um milhão de acções, substituíveis a todo o tempo por agrupamento ou divisão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) (.....)

Dois) Enquanto a Sena Holdings, Limited, detiver a maioria do capital social da sociedade, os administradores designarão como presidente do conselho de administração um administrador indicado rotativamente por cada um dos sócios da Sena Holdings, Limitada, um mandato de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Decisões

Um) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, excepto as decisões relativas às seguintes matérias, as quais deverão sempre ser tomadas por uma maioria de dois terços dos votos dos administradores:

- a) Uma transferência parcial de negócio;
- b) Um contrato de gestão relativo a uma área de actividade da sociedade;
- c) A adopção ou modificação do plano financeiro e dos orçamentos anuais, bem como as seguintes transacções que não tenham sido previstas no plano financeiro ou nos orçamentos anuais:
 - (i) Qualquer aquisição de activos por um preço superior a um milhão de dólares americanos;
 - (ii) Qualquer transferência de activos com um valor superior a um milhão de dólares americanos ou de subsidiárias, qualquer que seja o seu valor;
 - (iii) Qualquer compromisso, empréstimo, fiança ou garantia dado ou assumido pela sociedade com um valor superior a um milhão de dólares americanos;
 - (iv) Qualquer aquisição de participação social ou interesse numa entidade cuja responsabilidade dos sócios

ou membros seja ilimitada;

- (v) Qualquer acordo contratual que implique um lucro ou uma despesa anual superior a um milhão de dólares americanos, excluindo contratos de distribuição ou de fornecimento;
- (vi) Qualquer alteração da remuneração ou demissão do presidente do conselho de administração ou do director-geral.

Os restantes artigos dos estatutos da sociedade mantêm-se inalterados.

Está conforme.

Conservatória de Entidades Legais da Beira.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Phiony Glopal, Import And Export, Limitada

Certifico, que é fotocópia da escritura exarada de folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A e fotocopiados os documentos que dela fazem parte.

Documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante da escritura lavrada nesta conservatória.

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Phiony Global, Import and Export, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Phiony Global, Import and Export, Limitada, tem a sua sede na Avenida Sete de Abril, no Segundo Bairro da cidade de Chókwe, podendo abrir filiais e sucursais ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, V, VII, XI (só peças e sobressalentes) e XII (só a comercialização interna de óleos, minerais e lubrificantes) constantes do regulamento de licenciamento da actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, em dinheiro é de sessenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas nominais assim distribuídas:

- a) Uma quota nominal no valor de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Ernest Chukwuma Oleka;
- b) Uma quota nominal no valor de vinte mil meticais, pertencente à sócia Ijeoma Deborah Oleka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende de prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito, tomada em assembleia geral gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios, em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço

e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio da carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Chókwè e é dispensada a reunião quando os sócios concordem, por escrito na deliberação.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria unanidade dos sócios e são de cumprimento obrigatório.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Ernest Chukwuma Oleka, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) para obrigar a sociedade é bastante assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente, em caso de ausência, poderá delegar poderes, bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balço e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que será necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Incapacidades

Por inabilitação ou falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiro do falecido que indicarem de entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos da lei.

Dois) Em todo e omissos, nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Chókwè, sete de Junho de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.



Sopinga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, com funções notariais, os senhores António Cipriano Martins e Nuno Miguel Marta Simões, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Sopinga, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Beira.

Dois) Os sócios, de comum acordo, poderão mudar a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo distrito e poderão abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção, importação, exportação e comercialização a grosso e a retalho de vinhos, seus sucedâneos e derivados, licores, aguardentes e outras bebidas secas e similares, importação e exportação de bens e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto

social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, e correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Cipriano Martins, e outra no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondendo aos restantes cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Miguel Marta Simões.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular os diferimentos de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade, ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- Acordo com o respectivo titular;
- Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens ou insolvência do titular, pessoa individual;
- Extinção, dissolução e falência do titular pessoa colectiva;
- Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização nos casos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do número um do presente, será o correspondente ao respectivo valor nominal, no restante caso do número um do presente, o valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ao aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante cartas simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em carta da sua respectiva assembleia geral. O documento da representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento a cessão de quotas;

c) Chamadas e restituição de prestações suplementares do capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse do estabelecimento comercial da sociedade ou de bens do seu activo imobilizado.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberações

Um) Por cada vinte e cinco meticais, do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um ou mais gerentes, a eleger por assembleia geral, por mandatos de um ano, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar sacar, endosar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um gerente.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios António Cipriano Martins e Nuno Miguel Marta Simões.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício contas e resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane vinte e quatro de Abril de dois mil e sete. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Circuitos de Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia catorze de Novembro de dois mil e dois, lavrada de folhas trinta e cinco a trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e três traço B do livro de notas do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ana Laura Namburete, assistente técnica dos registos e notariado e substituta legal do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mohammad Toufique e Noor Muhammad Ibrahim, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Circuitos de Maputo, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número seiscentos cinquenta e dois, rés-do-chão, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas uma quota de cinquenta e três milhões de meticais, correspondente a cinquenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Toufique e outra de quarenta e sete milhões de meticais, correspondente a quarenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Noor Muhammad Ibrahim.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) À sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que fôr necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea dois.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;

d) A admissão de novos sócios;

e) A criação de reservas;

f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral designará entre os membros do conselho de gerência por maioria de dois terços de votos, o gerente da sociedade que será cumulativamente o presidente da assembleia geral, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem a assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido a assembleia geral, conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Mozambique Limousine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017636 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozambique Limousine, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre, primeiro: Cesário João Chipepo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 11054396B, emitido aos treze de Abril de dois mil e quatro pelo Arquivo de Identificação Civil Maputo.

Segundo: Paulo Manuel, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte moçambicano n.º AB 200024, emitido aos seis de Maio de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

É celebrado no dia doze de Junho de dois mil e sete, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Mozambique Limousine, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) A prestação de serviços de transportes de passageiros;
- b) O comércio de viaturas e equipamentos diversos;
- c) O exercício da actividade de importação e exportação;
- d) A prestação de serviços de consultoria;
- e) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, logística, marketing e procurement.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais, o equivalente a sessenta por cento e pertencente ao sócio Cesário João Chipepo;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento e pertencente ao sócio Paulo Manuel.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III Assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e for a dele, activa e passivamente, pelos dois sócios, e que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

NS Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100017555 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada NS Investimentos, Limitada.

Contrato da sociedade

Entre Nuno de Sousa Jóia Santos, casado com Natacha Vieira Carvalho Jóia sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador do B.I. n.º 110204641A e residente na Rua Base N'Tchinga, n.º 535.

E Natacha Vieira Carvalho Jóia, casada, com Nuno de Sousa Jóia Santos sob o regime de comunhão geral de bens, natural de Portugal, de nacionalidade Portuguesa e residente na Rua Base N'Tchinga n.º 535.

É celebrado o presente contrato de NS Investimentos, Limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas.

A NS Investimentos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída no dia doze de Junho do ano dois mil e sete, por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do país, podendo ainda criar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando os sócios o deliberarem e cumpridas as formalidades.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de prestação de serviços de:

- a) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, locação, cedência, permuta, gestão, desenvolvimento, recuperação e transformação de bens imobiliários;
- b) Administração de condomínios, nomeadamente manutenção, higiene e limpeza, portaria e segurança;
- c) Elaboração, execução e estudo de projectos urbanísticos e de construção civil;
- d) Gestão de parques industriais, projectos de engenharia civil e obras de empreitada pública e privada;

- e) Consultoria e assessoria na área jurídica, construção civil e obras públicas;
- f) Importação e exportação de todo o material como, equipamentos, mobiliários, utensílios e outros bens conexos ao objecto da actividade;
- g) Representação de empresas, marcas, patentes, bens e produtos.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, alterar o objecto da sociedade.

Três) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios, associações em participação e outras formas institucionais de cooperação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da sociedade é de vinte mil meticais, encontrando-se integralmente realizado em numerário e corresponde à soma de duas quotas dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Nuno de Sousa Jóia Santos, o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Natacha Vieira Carvalho Jóia Santos, o correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser elevado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

Três) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, de acordo com o montante aprovado em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, devendo cada sócio realizar o valor que lhe corresponder pela percentagem da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Nuno de Sousa Jóia Santos, que desde já, fica nomeado gerente.

ARTIGO SEXTO

Cessão e/ou divisão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a não sócios carece do consentimento, por escrito, da sociedade que terá sempre o direito de preferência na sua aquisição.

Três) Qualquer sócio que desejar alienar quotas deverá comunicar à sociedade por escrito em carta registada, a intenção e as condições da projectada alienação.

Quatro) A sociedade, uma vez recebida a comunicação, notificará os sócios para, no prazo máximo de quinze dias contados da data de recepção da comunicação do sócio cedente, gozarem do direito a que se refere o número um.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários;
- e) Deliberar sobre empréstimos ou adiantamentos por conta.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e, as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão até aos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Despesas

A gerência fica desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições de direito aplicáveis às sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Kayalami, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e três a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre: Iliasse Daúde Fakir e Shakil Iliasse Fakir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kayalami, Limitada, com

sede na Avenida Kwame Nkrumah, número novecentos e vinte e cinco, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

A sociedade adopta a denominação Kayalami, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data, e tem a sua sede na Avenida Kwame Nkrumah, número novecentos e vinte e cinco, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A importação e exportação de artigos diversos;
- b) A assessoria em gestão e formação na indústria hoteleira e de restauração;
- c) O agenciamento e representação de empresas e marcas;
- d) A prestação de serviços e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades, e ainda, exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital e prestações suplementares

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e sua representação

O capital social, de vinte mil meticais, o qual se encontra integralmente subscrito e realizado em dinheiro correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a Iliasse Daúde Fakir;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Shakil Iliasse Fakir.

ARTIGO QUARTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-

se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade que a mesma carecer, nos termos e condições por eles definidas.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A sociedade será gerida por um dos sócios.

Dois) O gerente está dispensado de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente ou conforme for deliberado em reunião de assembleia geral extraordinária;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, treze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

AG 1.º de Maio – Associação de Garimpeiros 1.º de Maio de M'papa – Lupilichi

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, a cargo do técnico superior e substituto do notário, Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma associação entre Alexandre Mundau Cossa, Francisco Filipe, Mateus Norte Alimoja, Norte Alomoja Romão, Luciano Sadate, Carlos Sibindi, Remígius Mbuanga Ngachucha, Armando Adamo Maliuata, Agostinho Aide, Danja Saide, Zainabo Chaibo Ntumbuca, Pedro Muchanga, Eugénio Cássimo Npar, Marcelino Domingos Francisco e Pinto Leonardo Lipoche, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Associação adopta a denominação de Associação de Garimpeiros 1.º de Maio de Mpapa – Lupilichi abreviadamente designada AG 1.º de Maio, é criado por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Definições e sede)

Um) A Associação de Garimpeiros 1.º de Maio de Mpapa, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação tem a sua sede na localidade de Lupilichi, povoado de Mpapa no distrito de Lago e poderá exercer suas actividades em toda província.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

São objectivos da associação:

- a) Promover a prática integrada das actividades de exploração mineira ouro na região de Lupilichi;
- b) Promover o estabelecimento duma estreita ligação entre as associações ou instituições vocacionadas para exploração, compra de minerais, constituindo como órgão de apoio;
- c) Divulgação de informação sobre a situação da exploração mineira na região de Lupilichi, concretamente na zona de actuação do grupo associado, pelos seus membros;
- d) Colaborar com outras associações do género ou internacionais com objectivos de troca de experiência na contribuição para desenvolvimento e na redução da pobreza absoluta e melhor realização dos seus objectivos;
- e) Participar em fóruns nacionais que sejam de interesse da associação;
- f) Desenvolver outras actividades de carácter social que venham beneficiar a associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Membros da associação)

Um) São membros da associação pessoas que exercem a actividade de garimpo ou não desde que seja residente daquela área de actividade e contribua para o desenvolvimento dos garimpeiros.

Dois) Na associação existem seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores – os que fizerem parte do núcleo de fundadores e bem como os que ela aderira desde o primeiro dia até a data da sua constituição;
- b) Membros efectivos – aqueles que se identificando com os objectivos da associação, participam activamente no seu desenvolvimento e na realização dos seus objectivos;
- c) Membros beneméritos – as entidades que dando uma relevante contribuição para o crescimento e desenvolvimento da associação, respeitando os seus princípios;
- d) Membros honorários – são aqueles ou entidades e personalidades a quem a associação decida atribuir tal distinção.

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Um) para admissão de qualquer membro, seja efectivo ou benemérito, deve se apresentar uma proposta assinada pelo menos por três membros fundadores da associação.

Dois) A proposta referida no número anterior do presente artigo, será submetida a reunião da Assembleia Geral da associação, examinado pelos membros da direcção da associação.

Três) A admissão de membros honorários é da competência dos membros da direcção da associação.

Quatro) O membro entra no gozo dos seus direitos só depois de aprovada a proposta e paga a respectiva jóia e primeira quota.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Um) Constituem direito dos membros:

- a) Participar nas reuniões e nas Assembleia Gerais;
- b) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação;
- c) Usufruírem dos benefícios que a associação;
- d) Serem informados de todo o processo de actividades desenvolvidas pela associação;
- e) Usarem os bens adquiridos pela associação e que destinem se a utilização comum dos membros quando devidamente autorizados pelo órgão responsável pelo património;
- f) Fazerem reclamações e proposta que julgarem conveniente e pedirem a sua exoneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Pagar a jóia e a respectiva quota mensal desde o mês da sua admissão;
- b) Observar as disposições dos presentes estatutos e cumprir todas deliberações dos órgãos da associação;
- c) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação bem como a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer cargo para que foram eleitos com zelo, dedicação e competência;
- e) Prestar contas da tarefas e responsabilidades de foram incumbidas;
- f) Participar nas Assembleias Gerais e outras reuniões da associação.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) A perda de qualidade de membro pode ser determinada por:

- a) Exoneração;
- b) Exclusão;
- c) Morte.

ARTIGO NONO

(Exoneração)

Um) A exoneração do membro é da competência da direcção da associação e só se torna efectiva após a deliberação da Assembleia Geral, devendo o membro comunicar a sua decisão com antecedência de trinta dias.

Dois) Os membros da direcção da associação, poderão ser exonerados após aprovação do relatório de contas referentes ao exercícios findos.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão)

Um) Constituem causas de exclusão dos membros:

- a) A condenação pela prática de crime doloso que caiba a uma pena superior a dois anos de prisão maior.
- b) A violação grave dos estatutos e regulamentos da associação de que resultem prejuízos para mesma.

Dois) Compete a Assembleia Geral deliberar por maioria de dois terços dos seus membros a exclusão do membro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

Um) São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Secretariado;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Da Assembleia Geral)

Um) Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituído por todos os membros da associação, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa de Assembleia, constituída por um presidente, secretário e dois vogais.

Três) Os membros da Assembleia Geral são eleitos por um período de dois anos, não podendo ser eleitos para mais de dois mandatos sucessivos e nem poderão ocupar mais de um cargo simultaneamente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) São competências da Assembleia Geral:

- a) Aprovar o regulamento interno da associação;
- b) Deliberar sobre a jóia e quotas;
- c) Aprovar e alterar os estatutos da associação;

- d) Eleger e demitir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Secretariado e da direcção da associação;
- e) Aprovação de símbolos e distintivos da associação;
- f) Deliberar sobre a criação de representações da associação;
- g) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, de contas e plano de actividades da associação;
- h) Aprovar, ratificar os acordos de cooperação com instituições, organizações financeiras, bem como a sua filiação em organizações nacionais;
- i) Aprovar a admissão de outros membros novos;
- j) Atribuir a categoria de membro benemérito e honorário;
- k) Outorgar diploma de honra;
- l) Aplicar penas de expulsão sob proposta do secretariado;
- m) Deliberar sobre a dissolução da associação e decidir sobre os destinos dos seus bens;
- n) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam de competência dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano podendo reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário e requerido por menos de dois terços dos membros efectivos, em gozo de seus direitos ou a pedido do conselho.

Dois) Assembleia Geral é convocado com pelo menos trinta dias de antecedência, por meio de um aviso postal enviado a cada membro do qual conste o dia, a hora e o local da realização da reunião e a respectiva agenda.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, se no local, dia e hora marcada para a realização, estiver pelo menos metade dos membros da associação.

Dois) Se até quarenta e cinco minutos após a hora marcada não estiver reunido o quórum, a reunião terá lugar seja qual for o número dos membros, sendo válidas as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Dois) As deliberações sobre a alteração dos estatutos, prorrogação ou dissolução da

associação só serão válidas quando tomadas por uma maioria qualificada de três quartos de todos os membros da associação.

Três) Da reunião da assembleia Geral será lavrada uma acta que só será válida após aprovação e assinatura pelos membros que constituem a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Secretariado)

Um) É órgão responsável pela gestão da associação.

Dois) O Secretariado é composto por membros eleitos por um período de dois anos.

Três) O Secretariado reúne-se mensalmente e sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Compete ao Secretariado:

- a) Elaborar e propor a Assembleia Geral o regulamento interno da associação as alterações convenientes;
- b) Propor a criação das representações da associação;
- c) Promover, organizar e dirigir as actividades e serviços da associação, necessários a prossecução e realização dos seus objectivos;
- d) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades produtivas;
- e) Administração de recursos financeiros, materiais e humanos da associação;
- f) Elaboração do relatório de contas e bem como o plano de orçamento para o ano seguinte e submetê-lo a reunião da Assembleia Geral;
- g) Convocar a Assembleia Geral;
- h) Representar a associação em juízo e fora dele activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização de todo o processo desenvolvimento dentro da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por quatro membros eleitos por um período de dois anos.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se pelo menos uma vez por mês.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Secretariado mas sem direitos a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos, regulamento interno e deliberações da Assembleia;

b) Examinar o relatório de contas da associação em conformidade com os planos estabelecidos;

c) Verificar a correcta utilização e aproveitamento dos meios pertencentes a associação.

CAPÍTULO IV

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constitui património da associação todos os equipamentos e bens que forem adquiridos ao longo da sua função e duração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos da associação)

Um) Constituem fundos da associação:

- a) Jóias e quotas;
- b) Doações;
- c) Subsídios;
- d) Outros meios de que a associação venha a beneficiar no decurso da sua existência.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A associação dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Compete a Assembleia Geral aprovar o símbolo na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Do símbolo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Símbolo)

Um) A associação possui símbolo e distintivo.

Dois) Compete a Assembleia Geral a provar o símbolo e distintivo da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Legislação aplicável

A associação reger-se a pelos presentes estatutos e no que esteja pelas disposições legais aplicáveis as associações.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, nove de Janeiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

M.V. Custos Trading, Lmitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas

sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Errol George De Waal, Andriy Goncharko e Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de M.V. Custos Trading, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro ou deslocar a sede social no território nacional, desde que devidamente autorizada pelos respectivos órgãos de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade é a pesca, processamento e comercialização de produtos do mar, comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos do mar.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outro ramo de comércio ou indústria para o qual tenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de dez milhões de meticais integralmente realizado em dinheiro corresponde à soma de três quotas desiguais:

- a) Uma quota de quatro milhões e quinhentos mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, subscrita pelo sócio Errol George De Waal;
- b) Uma quota de quatro milhões e quinhentos mil meticais correspondente a quarenta e cinco por cento do capital, subscrita pelo sócio Errol George De Waal;

- c) Outra quota de um milhão de meticais correspondente a dez por cento do capital, subscrita pelo sócio Espírito Santo de Alegria Francisco Monjane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, porém na transmissão ou cedência a estranhos a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar terão direito de preferência na aquisição.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios quando se verifique as seguintes situações:

- a) Quando houver acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando houver oneração voluntária da quota;
- c) Quando houver recaído sobre a quota penhora, arresto, arrolamento ou por qualquer motivo tiver de se proceder a sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial administrativo ou fiscal;
- d) Quando o sócio ceder a sua quota com desrespeito ao disposto no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, exercerão os direitos inerentes à respectiva quota os seus herdeiros ou representantes.

Dois) No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios os seus herdeiros deverão escolher, entre si, um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário de sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida à sociedade.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local e até noutra região quando as circunstâncias o aconselham e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados e deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Errol George de Waal, obrigando-se esta em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem assim praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) Os gerente podem dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo décimo destes estatutos.

Dois) A dissolução da sociedade ocorrerá quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Por imposição, nos casos fixados na lei;
- b) Por deliberação dos sócios e neste caso, todos serão liquidatários nos termos que vier a ser acordado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Nenhuma questão emergente deste contrato será objecto de acção judicial sem que seja debatida em assembleia geral e tentada a solução por via amigável.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.

ERMOTO - Empresa de Rectificação de Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e três a noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração da competência de convocação da assembleia geral e a composição do conselho fiscal.

Que em consequência da deliberação, os sócios alteram os artigos décimo segundo e décimo nono dos estatutos da sociedade, que passam do a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências de convocatória

A assembleia geral ordinária é sempre convocada pela presidente de mesa da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição

O conselho fiscal é composto por um fiscal único.

Que o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Migunda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e quatro e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício do referido cartório, foi dissolvida a sociedade Migunda, Limitada, cujos sócios eram José Manuel Caldeira e Adrian Walter Frey.

Não havendo passivo transmite para a Fundação Malonda uma entidade de direito privado e de utilidade pública que se dedica a

promoção e financiamento de iniciativas que a longo prazo concorram para o aumento das rendas acima da média nacional do consumo privado por capital de famílias economicamente activas do Niassa e o aumento do bem estar da população da província, constituída por escritura pública de vinte e cinco de Abril de dois mil e seis, com sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, edifício do INSS, primeiro andar esquerdo, Lichinga - Niassa, NUIT 700063925, todo seu activo.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Graça, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador, com funções notariais, foi constituída entre Eduard Jacobus Rudolph e Maria Aletta Rudolph uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Graça, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede nesta Vila de Vilankulo.

Dois) A sociedade poderá ainda criar ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências ou outra forma de representação social dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade turística, compreendendo o eco-turismo, aluguer de viaturas para o transporte, exploração de farma, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, desde que a assembleia geral delibere.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a quinze milhões de meticais para cada um dos sócios Eduard Jacobus Rudolph e Maria Aletta Rudolph, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão, divisão e alienação de quotas é livre entre os sócios, para estranhos depende do consentimento da sociedade, ao qual é reservado direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, cujas as assinaturas em conjunto obrigam a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários, bastando conferir um instrumento para o efeito e com todos os poderes de competências.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de exercício, bem como para deliberar sobre outros assuntos para que foi convocada e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada e com aviso de recepção, telex ou fax, dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado o balanço de contas apurado de cada exercício, cinco por cento a deduzir será para a reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, sete de Novembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 12,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE